



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.702 - SP (2015/0283795-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
AGRAVADO : NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO
ADVOGADO : DANILO FELIPPE MATIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal local não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.702 - SP (2015/0283795-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
AGRAVADO : NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO
ADVOGADO : DANILO FELIPPE MATIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 529/533), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na existência de omissão no acórdão recorrido, nos seguintes termos (e-STJ fl. 532):

"10. De qualquer modo, ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nítida se mostrou a infringência (negativa de vigência) do artigo 535, II do Código de Processo Civil, no que se refere ao dever do Juiz ou Tribunal de se pronunciar expressamente sobre os dispositivos omitidos (artigo 6º, V e 51, §1º do CDC)."

Alega não ser caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, sustentando a necessidade de redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.702 - SP (2015/0283795-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
AGRAVADO : NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO
ADVOGADO : DANILO FELIPPE MATIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal local não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.702 - SP (2015/0283795-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
AGRAVADO : NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO
ADVOGADO : DANILO FELIPPE MATIAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 520/523):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto pela UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 457/458): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 362):

'PLANO DE SAÚDE. Preliminar de litispendência afastada. Mérito. Abusividade da conduta da ré configurada. Dano moral evidenciado diante dos transtornos causados pela ré. O plano de saúde não pode criar entraves para o fim em si do contrato, sob pena de violação da sua função social, de ofensa ao princípio da tutela da dignidade da pessoa humana, da vida e da saúde. Quantum indenizatório mantido. Recurso improvido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 384/390).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 393/405), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou: (a) violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, (b) ofensa ao art. 301, § 1º, do CPC, sustentando a existência de litispendência, (c) afronta ao art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, argumentando que não teria ficado configurada a situação de urgência e que não teria havido recusa injustificada de cobertura e (d) contrariedade aos arts. 186, 927, 844 e 944 do CC/2002, argumentando a inexistência de danos morais e a excessividade em sua fixação.

No agravo (e-STJ fls. 479/489), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 491/501).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à alegada litispendência, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fls. 363/364):

'Isso porque, extrai-se da r. sentença proferida na ação proposta pela autora perante o Juizado Especial Cível que esta buscou ser indenizada pelo dano moral sofrido em virtude dos transtornos causados com o transporte para sua remoção de hospital, serviço este que não foi prestado devidamente pela ré, tanto que aquela ação foi julgada procedente tendo sido a ré condenada a arcar com indenização por danos morais na quantia de R\$3.000,00.

De outro lado, tem-se que, na presente ação, a autora busca ser indenizada em virtude do descumprimento de cláusula contratual que obrigava a ré a dar cobertura integral para a cirurgia da qual necessitava ser submetida.

Observa-se, portanto, que as causas de pedir são diferentes, motivo pelo qual, não há que se falar em litispendência.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de se reconhecer a litispendência, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito à tese de ofensa ao art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, extrae-se o seguinte do acórdão recorrido (e-STJ fl. 364):

'Ora, a existência da ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível com a condenação da ré somente corrobora a versão trazida pela autora nestes autos. E, não é crível que a autora após tantos transtornos gerados pela ré, com a remoção de hospital na tentativa de arrumar uma vaga em hospital credenciado, pretendesse de fato realizar o procedimento cirúrgico pelo SUS.

Assim, está presente na hipótese a presunção 'hominis', que decorre da compreensão das coisas da vida pelo homem comum, de que o procedimento do qual necessitava a autora foi negado ou não foi disponibilizado com a urgência necessária pela ré, do contrário a autora não haveria motivo para ter realizado a cirurgia pelo SUS, após tantas tentativas de utilizar a cobertura contratual do plano de saúde.

Observa-se, portanto, que a autora não usufruiu do serviço contratado somente em razão dos entraves colocados pela ré (...)'

O Tribunal estadual, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que o procedimento do qual necessitava a recorrida não foi disponibilizado com a urgência necessária pela ré, o que caracterizou recusa injustificada. Em decorrência do óbice previsto na mencionada súmula, não há como esta Corte alterar o entendimento adotado na origem.

No que diz respeito aos danos de ordem extrapatrimonial, a jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontraria com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. EXAMES CLÍNICOS. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes.

2. Essa modalidade de dano moral subsiste mesmo nos casos em que a recusa envolve apenas a realização de exames de rotina, na medida em que procura por serviços médicos - aí compreendidos exames clínicos - ainda que desprovida de urgência, está sempre cercada de alguma apreensão. Mesmo consultas de rotina causam aflição, fragilizando o estado de espírito do paciente, ansioso por saber da sua saúde.

3. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.201.736/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 10/8/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. GASTROPLASTIA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cirurgia para redução do estômago (gastroplastia), indicada para o tratamento de obesidade mórbida, é procedimento essencial à sobrevivência do segurado, sendo ilegítima a negativa de cobertura das despesas médicas pelo plano de saúde.

2. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.

3. Em recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor for exorbitante ou irrisório.

4. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A parte, em agravo regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no agravo.

6. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 512.484/PA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 25/9/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. CIRURGIA DE URGÊNCIA. KIT DE MONITORAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. 4. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. CDC. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão do entendimento adotado pela Corte de origem que afastou a ocorrência do simples descumprimento contratual e constatou o dano moral pelas obrigações contratualmente assumidas, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. A recusa indevida/injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar cobertura de material solicitado para realização de procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cirúrgico contratado, enseja reparação por danos morais, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário. Precedentes.

3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado, ou a demonstração de que forma o acórdão recorrido teria contrariado a legislação federal, faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Em se tratando de cobertura médico-hospitalar, a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que não tenha fins lucrativos, mas que mantém plano de saúde remunerado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 708.894/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

3. Não se verifica no montante fixado - R\$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 640.989/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Diante da indevida negativa em fornecer tratamento necessário à sobrevivência do paciente, caracterizado o dano moral indenizável.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.502.738/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015.)

No caso, ficou incontroverso que a recorrida recusou, de forma injustificada, a autorização para o tratamento da autora.

Além disso, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

No caso concreto, a Corte de origem, apreciando as particularidades da hipótese em questão – falha no serviço de cobertura médico-hospitalar –, reduziu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais para R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

A agravante sustentou ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando os seguintes vícios (e-STJ fls. 399/400):

"(i) omissão e obscuridade do acórdão por reconhecer que a Recorrente de fato prestou serviços contratados, mas mesmo assim condená-la ao pagamento de indenização, bem como a omissão consubstanciada no fato de que o procedimento pleiteado pela Recorrida era de caráter eletivo e a Recorrente estava no prazo para analisá-lo; (ii) obscuridade do acórdão quanto ao afastamento da litispendência, a medida que resta evidente que a ação ajuizada pelo procedimento da Lei nº 9.099/95 está contida no pedido da presente ação; (iii) obscuridade em relação ao ilícito que ensejou a condenação, uma vez que não restou demonstrado nos autos qual teria sido a violação contratual perpetrada."

A questão referente ao reconhecimento do dever de indenizar foi expressamente examinada pela Corte de origem.

O acórdão impugnado, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a ora recorrida não usufruiu dos serviços contratados, pois a recorrente teria se negado a autorizar a cobertura do procedimento médico necessário, ou não a teria autorizado com a urgência necessária, o que caracterizaria violação do contrato firmado entre as partes.

Acerca da omissão relativa ao afastamento da litispendência, o Tribunal a *quo* afastou a litispendência por entender, com base nas peculiaridades do caso concreto, que as causas de pedir seriam diferentes. Desse modo, também deve-se afastar a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

O fato de não ter sido acolhida a tese da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. Além disso, em decorrência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, não há como este Tribunal alterar o entendimento adotado na origem.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, também é inafastável o óbice da mencionada súmula.

Na hipótese, o Tribunal local, com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, fixou em R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais) a indenização pelo dano moral sofrido, em virtude de falhas na prestação de cobertura médico-hospitalar. A quantia não se mostra excessivo ou desproporcional, a justificar novo exame por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0283795-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 819.702 / SP**

Números Origem: 00459988120128260224 459988120128260224

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO
ADVOGADO : DANILO FELIPPE MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
AGRAVADO : NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO
ADVOGADO : DANILO FELIPPE MATIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.